



Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravo de Instrumento n.º 0802581-89.2021.8.02.0000

Esbulho possessório

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : JOSE CICERO DE LIMA

Advogado : Edgar Menezes Mota (OAB: 35102/PE)

Agravante : MAURO BRUNO ALBUQUERQUE

Advogado : Edgar Menezes Mota (OAB: 35102/PE)

Agravado : Município de Atalaia

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC N° _____

01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido para atribuição do efeito ativo interposto pela **Coletividade Acampada**, representada pelo Sr. José Cícero de Lima objetivando modificar Decisão proferida pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Capital - Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse que deferiu liminar em ação de reintegração na posse.

02. Alegou o agravante, em preliminar, a ilegitimidade ativa colocando que seria *"fato público que a pessoa jurídica contra a qual se concedeu a imissão de posse, massa falida da Laginha Agro Industrial - a efetiva proprietária da área em questão - encontra-se em processo de falência - nº 0000707- 30.2008.8.02.0042 em trâmite na 1ª Vara de Coruripe/AL"*. Suscitou, ainda, a incompetência do *"juízo da 29ª Vara Cível da Capital, tendo em vista este não ser o juízo falimentar responsável pelo processo de falência"*. Além disso, argumentou que a via eleita seria inadequada pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito.

03. Afora isso, aduziu que *"a demanda foi proposta em face do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, que não possui personalidade jurídica e, portanto, não poderia ser demandado"*. Argumentou que *"uma suposta intimação/ citação foi certificada nos autos em nome de uma terceira não residente na referida ocupação, sendo assim nula de pleno direito e que os moradores de fato só foram ter ciência da presente demanda no dia 15/03/2021"*. Destacando a necessidade de intimação da Defensoria Pública, nos termos do art. 554, § 1º do CPC.



Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

04. Outro argumento trazido à baila é quanto ao pedido de justiça gratuita, colocando *"a Agravante (coletividade de integrantes do MST) não possui condições de pagar as custas judiciais sem comprometer sua subsistência"*.

05. No mérito, alegou que o *"Acampamento Marielle Franco está instalado em área rural correspondente em parte da Fazenda Santa Tereza e parte da Fazenda Imburi, ambas localizadas no município de Atalaia, Alagoas"*, terra essa que pertenceria ao empresário João Lyra, colocando que foram ocupados há 08 (oito) anos, pontuando que *"Em setembro de 2020, firmou-se um acordo com José Nailton da Silva Souza, arrendatário de parte da Fazenda Santa Tereza, fixando-se a área de 50 hectares desta para realocação das famílias acampadas onde as famílias deixaram suas lavouras e produções, e montaram suas moradias na área Delimitada"*.

06. Além disso, argumentou a situação peculiar de pandemia em razão da COVID-19, destacando que *"o controle da doença COVID-19 depende da permanência das pessoas e famílias em suas casas. Entretanto, há, ao menos, dois grupos populacionais que não podem praticar adequadamente esta medida de prevenção à difusão viral: a população em situação de rua e os moradores de habitações precárias inaptas à prática do isolamento domiciliar de parte do núcleo familiar (como casas superlotadas e sem acesso à infraestrutura de fornecimento de água e coleta de esgoto)"*.

07. Ao final pugnou pela concessão de *"imediata suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse, nos termos da fundamentação, por tempo indeterminado, até a conclusão das etapas do Plano Estadual de Imunização ou, subsidiariamente, até que ao menos todos os grupos prioritários, notadamente aqueles expostos diferencialmente aos efeitos mortíferos do vírus sejam imunizados, tudo em conformidade com a Recomendação n.º 90, de 02 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça"*.

08. É, em síntese, o relatório.

09. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, *a contrario sensu*, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

10. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários



Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

11. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

12. No que concerne ao pedido quanto à isenção das custas recursais entendo por deferi-las, isentando a parte agravante de recolher o preparo recursal, tendo em vista a informação de que *"a Agravante (coletividade de integrantes do MST) não possui condições de pagar as custas judiciais sem comprometer sua subsistência. Salienta-se que todos os integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra são pequenos agricultores que ocupam as terras para desenvolvimento de agricultura familiar de subsistência"*.

13. Neste momento, é importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar decisão que deferiu pedido de tutela antecipada em ação de reintegração de posse.

14. Foram alegadas várias preliminares, as quais passo a analisar.

Da Ilegitimidade Ativa

15. Logo de início afirma a parte agravante que o Município de Atalaia seria parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, posto que a gleba de terra pertenceria a Massa Falida da Lajinha.

16. Ora, como se sabe, a legitimidade da parte deve ser aferida com base nas afirmações feitas pela parte autora, devendo se analisar a situação em abstrato, cabendo sua correspondência à realidade ser promovida no mérito, conforme Teoria da Asserção.

17. Acerca do tema, vejamos o que ensina o processualista **Fredie Didier Jr:**

"Propôs-se, então, que a análise das antigas condições da ação (rectius: requisitos processuais, conforme terminologia atual), como questões estranhas ao mérito da causa, ficasse restrita ao



Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

quanto afirmado pelo demandante.

Essa análise seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua postulação inicial (in statu assertionis). "Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação". "O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência com a realidade, que já seria problema de mérito".

Não se trataria de um juízo de cognição sumária dessas questões, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência desses requisitos far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda do requisito. A decisão sobre o preenchimento ou não desses requisitos, de acordo com essa teoria, seria sempre definitiva.

(in Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 18ª Ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v.1., pg. 368.)"

17. No caso dos autos, alega o Município de Atalaia ser proprietário e antigo possuído da terra que teria sido invadida pelos réus/agravantes, de modo que deve ser afastada a alegação de ilegitimidade da parte, cabendo a aferição da veracidade deste liame no julgamento do mérito da demanda.

18. Por oportuno, há de se colocar que o imóvel objeto dessa demanda, foi objeto de desapropriação, cuja imissão na posse para o Município de Atalaia foi promovida por decisão no Agravo de Instrumento n.º 0800072-64.2016.8.02.0000, julgado em 2017.

Da Ilegitimidade Passiva

19. Suscitou, ainda, a parte agravante que *"o Código de Processo Civil viabiliza a propositura de ação possessória em face de diversas pessoas indistintamente, sem que se identifique especificamente cada um(a) (a coletividade ré deve ser determinável e não obrigatoriamente determinada), ocorre que a demanda foi proposta em face do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, que não possui personalidade jurídica e, portanto, não poderia ser demandado. Assim, há flagrante*



Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, a decisão guerreada deve ser suspensa até que a parte agravada seja intimada para corrigir o polo passivo da demanda originária".

20. Pois bem, surpreende este Desembargador essa alegação, posto que ao ingressar com o presente recurso, na petição inicial está consignado como parte agravante a "Coletividade Acampada".

21. Afora isso, quando pugnou pela isenção das custas recursais, conforme alhures pontuado, defendeu que *"a Agravante (coletividade de integrantes do MST) não possui condições de pagar as custas judiciais sem comprometer sua subsistência. Salienta-se que todos os integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra são pequenos agricultores que ocupam as terras para desenvolvimento de agricultura familiar de subsistência. Quanto ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita aos integrantes do MST"*.

22. Enfim, quando lhe convém a parte agravante afirma seu vínculo com o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, quando não irá lhe trazer benefício, busca afastar sua ligação com o referido movimento.

23. Com isso, observo elementos que revelam o liame entre as pessoas que se encontram no imóvel objeto do feito e o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, superando, da mesma forma, essa preliminar.

Da Incompetência Absoluta

24. Considerando que a terra objeto da presente demanda pertenceria à Massa Falida da Lajinha, a parte agravante sustenta que deveria o feito ser remetido ao Juízo falimentar, sendo, portanto, incompetente a 29ª Vara Cível - Conflitos Agrários.

25. Sem adentrar ao mérito sobre a questão da Massa Falida da Lajinha, não entendo que a 29ª Vara Cível – Conflitos Agrários é incompetente para processar o feito, pelo menos neste momento, uma vez que, diferente do que se alega o agravante o que se tem nos autos é que o imóvel invadido como acima colocado foi objeto de desapropriação, tendo sido determinado que o Município de Atalaia fosse imitado na posse em decisão no Agravo de Instrumento n.º 0800072-64.2016.8.02.0000, julgado em 2017.



Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Da Nulidade da Citação

26. Ainda questionando sua ligação com o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, aduziu que a citação seria nula, uma vez que recebida por pessoa que não residente na referida ocupação.

27. Sem voltar a tratar da questão quanto à ilegitimidade do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, a alegação de nulidade da citação é totalmente superada quando se observa que foi apresentada contestação nos autos de origem, bem assim interposto o presente recurso, de modo que, nenhum prejuízo foi ocasionado.

Da Intimação da Defensoria Pública

28. Requereu, ainda, *"a suspensão da decisão liminar até que seja providenciada a intimação da Defensoria Pública do Estado de Alagoas para tutelar os direitos de todos os (as) interessados (as) vulneráveis"*.

29. Não entendo que a falta de intimação da Defensoria Pública seja motivo suficiente para suspender a Decisão objurgada, até porque, referida providência tem o condão de evitar que a pessoa hipossuficiente financeiramente fique sem defesa, o que não aconteceu no caso concreto, em que as pessoas se encontram bem assistidas por advogado particular.

Do Mérito

30. Em se tratando do mérito, alega a parte agravante que o Município de Atalaia não teria demonstrado a posse anterior, colocando que *"Acampamento Marielle Franco está instalado em área rural correspondente em parte da Fazenda Santa Tereza e parte da Fazenda Imburi, ambas localizadas no município de Atalaia, Alagoas. Os referidos imóveis estiveram por anos abandonados até serem ocupados há mais de 08 (oito) anos por cerca de 150 (cento e cinquenta) famílias de trabalhadores rurais sem terra"*.

31. Entendo importante destacar que, nas pretensões possessórias de reintegração de posse há de ser comprovado o preenchimento dos requisitos disciplinados no art. 561 do Código de Processo Civil de 2015.



Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

"Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração".

32. Ao compulsar os autos, observo que o agravante, na tentativa de comprovar sua posse, acostou aos autos uma declaração assinada pela pessoa de Cícero Ferreira de Albuquerque em que declara que *"a Fazenda Santa Tereza, no Município de Atalaia foi ocupada no ano de 2014, por famílias de trabalhadores Sem Terra. Nessas terras, diversas famílias já trabalham realizando pequenas plantações desde a decretação da falência do Grupo João Lyra, há mais de 08 anos. Tais fatos são públicos e notórios em toda a cidade de Atalaia"*.

33. Acontece que o imóvel objeto da ação em comento não é a Fazenda Santa Tereza, a qual conforme documentos de fls. 162/163, tem sua posse questionada nos autos do processo nº 0713184-50.2020.8.02.001.

34. Aqui se discute a ocupação do Distrito Industrial de Atalaia, cuja a posse anterior e propriedade encontram-se demonstradas por meio dos documentos de fls. 76/77, que trata da Certidão de Ônus.

35. Por fim, a questão da pandemia da COVID – 19 não pode ser utilizada como forma de se manter irregularidades, ainda mais quando se está diante de imóvel pertencente ao Poder Público.

36. Neste contexto, pelo menos neste momento, não há a presença dos requisitos para reverter a Decisão objurgada.

37. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido para atribuição de efeito ativo à Decisão objurgada por não observar os requisitos necessários, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão.



Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

38. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão.
39. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015.
40. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.
41. Transcorrido o prazos estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.
42. Publique-se.

Maceió, 14 de maio de 2021.

Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador - Relator